



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13739.000068/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-001.489 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ALEXANDRE SERRAPIO PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, por falta de atendimento à intimação para apresentação de comprovantes, no valor total de R\$ 23.763,64, referente a supostos pagamentos a Taiza Picanço Curvelo (R\$ 10.000,00), Andrezza M. F. Araujo (R\$ 6.000,00), Liege Curvelo Frossard (R\$ 6.000,00) e Sul America Saúde (R\$ 1.753,64).

Conforme o acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 67 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alega, em síntese, que não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos, pois foi mandada para seu endereço antigo e que anexa os comprovantes das despesas médicas glosadas.

Do acórdão da DRJ:

“ ...

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Os documentos de fls. 18 a 21 (recibos emitidos por Andrezza M. E. Araújo), no valor total de R\$ 6.000,00, referentes a tratamento fisioterápico, não podem ser aceitos como comprovação das despesas médicas informadas. Os recibos não informam o endereço da prestação dos serviços, o beneficiário dos serviços (pacientes) e nem mesmo consta o nome do contribuinte como o responsável pelos pagamentos. Como não preenchem os requisitos legais, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas.

O documento de fls. 21 (recibo emitido por Liége Curvello Frossard), no valor de R\$ 6.000,00, referente a tratamento odontológico, não pode ser aceito como comprovação da despesa médica informada. O recibo não informa o endereço da prestação dos serviços, o beneficiário dos serviços (pacientes) e a natureza do serviço prestado, já que faz referência a serviços prestados durante todo o ano de 2001. Como não preenche os requisitos legais, não pode ser aceito como comprovante de despesas médicas.

O documento de fls. 21 (recibo emitido por Taiza Picanço Curvelo), no valor de R\$ 10.000,00, referente a tratamento psicológico, não pode ser aceito como comprovação da despesa médica informada. O recibo não informa o endereço da prestação dos serviços, o beneficiário dos serviços (pacientes) e a natureza do serviço prestado, já que faz referência a serviços prestados durante todo o ano de 2001. Como não preenche os requisitos legais, não pode ser aceito como comprovante de despesas médicas.

O documento de fls. 22 (demonstrativo de pagamentos emitido pela Sul América Saúde e Vida) no valor de R\$ 1.685,38, referente a plano de saúde, comprova a despesa médica nele informada, por atender os requisitos da legislação acima transcrita.

Assim, deve ser restabelecida a despesa médica comprovada, no valor de R\$ 1.685,38, conforme demonstrativo a seguir:

...”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a glosa sobre os pagamentos feitos a Sul America Saúde (parte), no valor de R\$ 1.685,38, e para manter as demais glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médias.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl.48 e segs. no qual reapresenta os recibos emitidos por Taiza Picanço Curvelo (R\$ 10.000,00), Andrezza M. F. Araujo (R\$ 6.000,00), Liege Curvelo Frossard (R\$ 6.000,00), desta vez “corrigidos” constando as informações faltantes apontadas pela turma julgadora da primeira instância administrativa. Não recorre da glosa de R\$ 68,26 remanescente sobre os pagamentos a Sul America Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Prelusão

Foi restabelecida na DRJ a dedução no valor de Rr\$ R\$ 1.685,38 pagos a Sul América Saúde. A glosa remanescente relativa a este plano de saúde, no valor de R\$ 68,26, não foi objeto de recuso voluntário por parte do contribuinte. Assim sendo, os pagamentos feitos a Sul America Saúde, no valor total de R\$ 1.763,64 tornaram-se matéria preclusa neste julgamento.

Assim sendo, o que sobe para análise e julgamento por esta turma julgadora do CARF são os supostos pagamentos feitos a Taiza Picanço Curvelo (R\$ 10.000,00), Andrezza M. F. Araujo (R\$ 6.000,00), Liege Curvelo Frossard (R\$ 6.000,00).

Mérito

Passo à análise do mérito.

Anexo a seu recurso voluntário, o recorrente reapresenta os recibos das profissionais prestadoras, alegando ter assim sanado as pendências dos aspectos formais apontados pela DRJ como justificativa para manutenção das glosas, conforme acima relatado.

Da análise da documentação acostada, tem-se que:

- 1) Os recibos foram reapresentados com datas retroativas, acrescentando aos anteriormente trazidos as informações faltantes, no intuito de se efetuar a correção dos mesmos. Entretanto, esta não é a forma regular de se proceder, e causa estranheza que as profissionais tenham assim agido, pois permaneceram ao final dois documentos originais atestando cada um dos pagamentos. O correto teria sido a emissão pela prestadora de uma declaração com data atual referindo-se aos recibos e informando os dados complementares.
- 2) Os 10 recibos originalmente emitidos, no valor de R\$ 600,00 cada, pela fisioterapeuta Andrezza M F Araujo, nos meses de fevereiro a novembro de

2001, foram todos datados nos dias 5 de cada mês. Entretanto, os novos recibos entregues anexos ao recurso foram datados nos dias 15 dos mesmos meses, sendo que 15/04 e 15/07 foram domingo, 15/09 um sábado e 15/11 feriado nacional. Os recibos estranhamente encontram-se numerados sequencialmente de 25 a 34, apesar das datas distarem um mês de cada.

- 3) Em consulta ao sítio do Conselho Regional de Psicologia do RJ na internet, efetuada em 12/10/2019, tem-se a informação do cadastro da profissional Taiza Picanço Curvelo constando “data de situação” de 06/05/2002, logo posterior à data constante do recibo, que é 30/12/2001. Estranho que o recibo em questão, no valor de R\$ 10.000,00, tenha o nº sequencial “1”, apesar de ter sido emitido no último dia útil do ano.
- 4) O recibo “corrigido” supostamente emitido pela cirurgiã-dentista Liege Curvelo Frossard tem assinatura da profissional em grafia bem diferente da que consta do recibo anteriormente entregue. No novo recibo é informado tratamento odontológico em “endodontia e ortodontia”. Ainda que não seja impossível ou ilegal, é bastante incomum o exercício concomitante dessas duas especialidades. Ademais, consulta efetuada no sítio do CRO/RJ na internet indica para a citada profissional somente o registro da especialidade “implantodontia”.

Os aspectos acima descritos, de imediata identificação, são mais que suficientes para se levantar fundadas suspeitas de inidoneidade da documentação apresentada com a qual se pretende comprovar os supostos pagamentos das despesas médicas em questão, o que a torna absolutamente imprestável para a finalidade.

Desta forma, entendo que devem ser totalmente mantidas as glosas de despesas médicas impostas pelo Fisco objeto do recurso voluntário analisado, sobre os pagamentos referentes às prestadoras Taiza Picanço Curvelo (R\$ 10.000,00), Andrezza M. F. Araujo (R\$ 6.000,00) e Liege Curvelo Frossard (R\$ 6.000,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito